DELIBERAÇÃO AC00 - 2244/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7161/2014/001
PROTOCOLO	: 1855029
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	: ANTONIO LASTORIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXONERAÇÃO DO CARGO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade do recorrente, em razão de exoneração do cargo antes da formalização do termo aditivo, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada à infração pela remessa intempestiva do ato ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Lastoria, ex-Secretário de Estado de Saúde, para suprimir o item “2” da **DSG-G.MJMS-4141/2017,** isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Lastoria, ex-Secretário de Estado de Saúde, inconformado com a Decisão Singular – DSG-G.MJMS-4141/2017, prolatada nos seguintes termos:

> "1) Pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 013/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
> 2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Antônio Lastoria, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
> 3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e
> 4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE às f. 09.

A Divisão de Fiscalização de Saúde entendeu que os argumentos trazidos na fase recursal deixaram claro que o ex-Secretário não teve responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos, manifestando-se pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão, no tocante à penalidade aplicada ao recorrente (f. 12/14).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário de modo a anular a Decisão Singular n. 4141/2017, reabrir a instrução processual e intimar os responsáveis à época dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em suas razões, o recorrente alega que a r. decisão aplicou-lhe multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 013/2014 .

Aduz que não poderia lhe ser imputada a responsabilidade pela remessa fora do prazo da documentação referente ao termo aditivo, tendo em vista que atuou como Ordenador de Despesas na Secretaria de Estado de Saúde no período de 01/06/2013 à 31/12/2014, conforme publicação da designação e afastamento no DOE n. 8.446, de 5 de junho de 2013 e DOE n. 8.831, de 31 de dezembro de 2014,

e o 1º Termo Aditivo foi assinado em 27/03/2015, pelo Secretário de Estado de Saúde à época, Sr. Nelson Barbosa Tavares, de acordo com publicação de seu extrato no DOE n. 8.908, de 28 de abril de 2015, sendo então o responsável pela remessa de tais documentos.

Assim, entende que não caberia a sua citação como Ordenador de Despesas na época da assinatura do referido Termo Aditivo, anexando cópia das publicações no Diário Oficial do Estado, demonstrando suas alegações.

Por fim, requer a exclusão da penalidade aplicada.

Analisando os autos percebe-se que assiste razão ao recorrente, restando claramente comprovado que o Sr. Antonio Lastoria à época da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 13/14, já não era mais o Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde, tendo sido penalizado erroneamente.

Desta forma, entendo que os argumentos apresentados são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1 .Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Lastoria, ex-Secretário de Estado de Saúde, para suprimir o item “2” da DSG-G.MJMS-4141/2017, isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/RC
SETAC/BFJV/ARP/dssm